



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.305/90-94

SESSÃO DE: 28 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.401

RECURSO Nº 69.588 - IRPF Ex. de 1987.

RECORRENTE: OSCAR ÂNGELO FASSOLI

RECORRIDA : DRF em Campinas (SP)

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

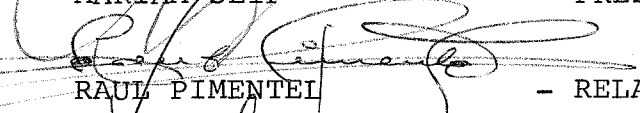
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR ÂNGELO FASSOLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Mirandá, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso.

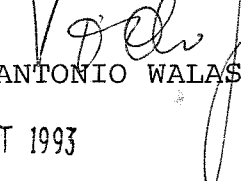
Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. 



R E L A T O R I O

OSCAR ANGELO FASSOLI, CPF 848.211.838-20, recorre de Decisão de fls. 68, lavrada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercício de 1987 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 32, com base no artigo 34, I e IV c/c art. 403 do RIR/80, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa "COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., da qual é sócio, através do processo nº 10830-002.300/90-71.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 34/36, tendo o interessado alegado, resumidamente, que não auferira o lucro arbitrado pelo fisco na pessoa jurídica supra mencionada; que o aumento de capital social naquela empresa, o qual o fisco considerou como proveniente de receitas omitidas da escrituração, fora efetuado através da reserva de correção monetária da própria conta, e não com recursos externos.

3. O lançamento foi integralmente mantido pela decisão de fls. 65, tendo aquela autoridade se reportado à decisão dada ao processo da pessoa jurídica, juntada por cópia às fls. 59/64, na qual sobressaem os argumentos de que é cabível o arbitramento do lucro na empresa tributada pelo lucro presumido quando a receita bruta excede por dois exercícios consecutivos o limite fixado na lei, não apresentando em tempo hábil escrituração mercantil de acordo

Am



com as leis comerciais e fiscais , e que a fiscalização demonstrara de forma criteriosa , às fls. 32/33 daqueles autos, que parte do capital aumentado , na importância de Cz\$ 13.303.366,00, ficara desvinculada de fatores inflacionários e sua origem restara incomprovada, autorizando a tributação da parcela como proveniente de receita desviada da tributação.

4. Segue-se às fls. 75/76 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

Jim
É o Relatório 



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

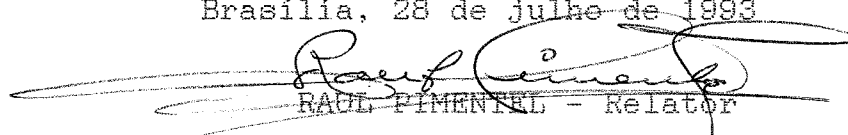
Examinando o Recurso nº 101.738 interposto pela empresa COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA., nos autos do Processo Fiscal nº 10830-002.300/90-71. do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.248, de 14-06-93, por maioria de Votos, negou-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que o proviam parcialmente, excluindo da tributação a parcela tida como receita omitida.

No caso, trata-se de tributação reflexa na pessoa física dos sócios daquela empresa, por força no disposto no artigo 34, I e IV, c/c artigo 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Tratando-se de lançamento decorrente, o entendimento do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, 28 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL - Relator

